



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08667/09

Município de Sousa. Denúncia. Indícios de falsificação de assinatura em contratos celebrados. Necessidade de apresentação de documentos. Assinação de prazo ao Prefeito.

RESOLUÇÃO RC2 TC 138/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com peças extraídas do Processo TC 05090/05, atendendo decisão da 2ª Câmara, quando da apreciação das obras do município de Sousa, exercícios de 2004 e 2005 e trata-se de denúncia encaminhada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, à época, contra atos do Prefeito, Sr. **Salomão Benevides Gadelha**. Entre estes atos é noticiada uma falsificação de assinaturas em contratos celebrados com a empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda, assunto objeto de análise do presente processo (fls. 04/06).

O Chefe da DIAGM I, em expediente de fls. 115, informou que para exame grafotécnico, o Instituto de Perícia Científica da Paraíba faz uso de documentos que contenham assinaturas originais e, tendo em vista que os documentos que contém elementos para exame pericial juntados nesse processo se tratam de cópias xerográficas, sugeriu solicitação junto à Prefeitura Municipal de Sousa e a Junta Comercial do Estado da Paraíba de alguns documentos, elencando-os no referido relatório.

Assim, atendendo solicitação da DIAFI, a JUCEP apresentou cópia do contrato de constituição e alterações posteriores da empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda, com certificado de autenticidade dos mesmos.

Contudo, mesmo após solicitação da DIAFI e citação determinada pelo Relator, o Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, não apresentou os Contratos de nº 1433 e de nº 1437, ambos firmados em junho de 2004 entre a Prefeitura Municipal e Evidence Construções e Empreendimentos Ltda.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08667/09

VOTO DO RELATOR

Ante a ausência de documentos imprescindíveis a instrução dos autos, voto no sentido de que esta Câmara assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade municipal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, apresente os contratos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

É como voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 08667/09, que trata de apuração de indícios de falsificação de assinatura em contratos celebrados, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no exercício de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de complemento de instrução;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente decisão, para que a autoridade municipal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, apresente os contratos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de outubro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial